

DECRETO N° 073 de 28 de setembro de 2023.

Regulamenta a aplicação do disposto no art. 158, *caput*, inciso I da Constituição da República de 1988 referente ao produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta e demais órgãos e entidades do Município de Desterro do Melo e dá outras providências.

A PREFEITA do Município de Desterro do Melo, no exercício das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do art. 30 da Constituição da República de 1988 e,

CONSIDERANDO o inciso I do art. 158 da Constituição da República de 1988 estabelece que “pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”;

CONSIDERANDO que o art. 64 da Lei n° 9.430/1996 estabelece que “os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário de n° 1293453, fixou tese no Tema 1.130 no sentido de que “pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto no art. 158, I e 157, I da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que Receita Federal do Brasil, em atendimento a tese fixada pelo STF no Tema n° 1.130 fez editar a Instrução Normativa n° 2.145/2023 que alterou a redação da Instrução Normativa n° 1234/2012 estabelecendo que “os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil”;

CONSIDERANDO que o art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942, estabelece que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”, sendo necessário regulamentar no âmbito do Município o procedimento, as hipóteses e respectivas alíquotas quanto ao retenção do imposto de renda visando a padronização e a segurança jurídica no processo de retenção e do recolhimento do tributo do imposto de renda.

DECRETA:

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO

Seção I Da Abrangência

Art. 1º Este decreto regulamenta a obrigatoriedade de retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços realizados pelas seguintes órgãos e entidades do Município:

I – Administração direta, incluídos os fundos de natureza contábil;

II – Autarquias, fundações e empresas públicas existentes ou que venham a ser criadas pelo Município.

§1º O Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, deverá editar ato próprio regulamentando as disposições referentes à retenção e repasse do imposto de renda, podendo adotar as normas contidas neste regulamento.

§2º As associações públicas constituídas na forma de consórcio público, previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 11.107/2005, deverão expedir ato próprio de regulamentação da retenção do imposto de renda, prevendo a forma de repasse dos valores do IRRF, bem como de eventual autorização, por meio de contrato de rateio, da destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte, atendidos os requisitos e orientações contidas nos autos do processo nº 1.058.877¹ do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

¹ TCEMG, processo nº 1.058.877: “os municípios integrantes de consórcios públicos, constituídos na modalidade de associação pública, podem autorizar, por meio do contrato de rateio, a destinação dos valores do imposto de renda retido na fonte ao consórcio público, desde que o imposto seja previsto como fonte de recurso no estatuto da referida associação. E que nessa hipótese, deve haver prévia autorização no orçamento tanto do consórcio público quanto do ente consorciado, observando-se a regular contabilização das receitas e despesas nas duas esferas e o compartilhamento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias e a consolidação das contas”.

Seção II

Da Obrigatoriedade de Retenção

Art. 2º Os órgãos da administração pública municipal, na forma do art. 1º, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, incluídas as obras e serviços de engenharia de construção civil.

Art. 3º Nos termos do §3º do art. 64 da Lei nº 9.430, o valor do imposto de renda retido, será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e poderá ser compensado ou deduzido junto a Receita Federal do Brasil pela pessoa jurídica que sofreu a retenção, observadas as condições e requisitos constantes do art. 9º da IN/RFB nº 1234/2012.

§1º A retenção efetuada na forma deste regulamento dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do IR.

§2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§3º A retenção deverá ocorrer em qualquer valor, sendo vedada a aplicação de dispensa da retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 4º As retenções previstas neste regulamento se aplicam às operações que venham a ser realizadas a partir de 02 de outubro de 2023.

§1º Notas fiscais, faturas, boletos bancários ou quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham código de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores

do IR a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções.

§2º Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou código pix ou nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação do serviço, do documento de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do imposto de renda a ser retido, será adotada uma das seguintes soluções, a critério exclusivo do Município:

I - será emitido documento de arrecadação, em nome do fornecedor, com vencimento para o décimo dia útil seguinte à data do pagamento realizado;

II – será quitado pelo valor líquido, já deduzido o valor da retenção, mediante transferência eletrônica em favor do fornecedor

§3º A partir da data mencionada no *caput* deste artigo, os prestadores de serviços e fornecedores de bens do Município deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos em consonância às disposições contidas neste regulamento.

§4º A critério exclusivo do Município, na hipótese de documento de cobrança emitido em desacordo com o contido neste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - efetivação da retenção do imposto de renda, que será apurada e realizada conforme as diversas hipóteses do Anexo I;

II – efetivação da retenção na maior alíquota de retenção caso a irregularidade na emissão do documento de cobrança importe na dificuldade ou impossibilidade do correto enquadramento da atividade e respectiva alíquota;

III – poderá ensejar a aplicação de penalidades pelo respectivo Ente público competente conforme a respectiva legislação tributária.

Seção III **Das Hipóteses de Dispensa de Retenção**

Art. 5º Não serão retidos os valores correspondentes ao imposto de renda referentes aos empenhos liquidados ou pendentes de liquidação com documento fiscal ou similar já emitido em data igual ou anterior ao previsto no *caput* do art. 4º deste decreto e, ainda, independentemente da data, dos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532/1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no *caput* e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764/1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123/2006;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000/1999 e no inciso V do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado o disposto no §3º deste artigo;

XVI - no caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833/2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XVIII - entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637/2002;

XIX - título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores;

XX - título de suprimentos de fundos de que tratam os arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872/1986.

XXI - título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios;

XXII – realização em regime de adiantamento;

§1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997.

§2º. A condição de imunidade, isenção e dispensa de que tratam os incisos III, IV e IX do caput deste artigo serão declaradas pela entidade, respectivamente, conforme modelos constantes dos Anexos II, III e IV da IN/RFB nº 1.234/2012;

§3º Fica estabelecido que as autarquias municipais, inclusive aquelas constituídas como associação pública na forma de Consórcio que tenham dentre os seus objetivos o atendimento do interesse público no cumprimento das finalidades essenciais, estão dispensadas da retenção em razão da aplicação da imunidade tributária recíproca a que se refere o art. 150, VI, 'a', independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço conforme a seguinte fundamentação:

I – Supremo Tribunal Federal, Tema 1.140, que fixou a tese de que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço”;

II – Solução de consulta COSIT nº 33, de 29 de agosto de 2022.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DA RETENÇÃO

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 6º A retenção será efetuada aplicando-se a respectiva alíquota que incidirá sobre a integralidade do valor a ser pago, devendo a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço informar no documento fiscal o valor do imposto de renda a ser retido na operação.

Art. 7º Em caso de pagamentos com glosa de valores constantes da nota fiscal, sem emissão de nova nota fiscal, a retenção deverá incidir sobre o valor original da nota.

Art. 8º Em caso de pagamentos com acréscimos de juros e multas por atraso no pagamento, a retenção deverá incidir sobre o valor da nota fiscal incluídos os acréscimos.

Seção II

Das Situações Específicas

Art. 9º Deverão ser observadas as seguintes regras específicas nos pagamentos correspondentes a:

I - aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins, efetuados por intermédio de agências de viagens, a retenção será feita sobre o total a pagar a cada empresa prestadora do serviço e, quando for o caso, do operador aeroportuário, sobre o valor referente à tarifa de embarque, e da agência de viagem, sobre os valores cobrados a título de comissão pela intermediação da comercialização do bilhete de passagem ou pela prestação do serviço de agenciamento de viagens na venda de passagens aos órgãos e entidades públicas, devendo a agência de viagem apresentar documento de cobrança conforme as determinações do art. 12 da IN/RFB nº 1.234/2012;

II - seguros, ainda que por intermédio de corretora, a retenção será feita sobre o valor do prêmio que estiver sendo pago à seguradora, não deduzida qualquer parcela correspondente à corretagem;

III - contas de telefone, a retenção será efetuada sobre o valor total a ser pago, devendo o valor retido ser deduzido pela companhia emissora da fatura, em nome da qual será emitido o comprovante de retenção;

IV - aquisição do direito de uso ou de pagamento de aluguel de linhas telefônicas, a retenção será efetuada sobre o valor pago relativamente à aquisição do direito de uso ou ao aluguel de linhas telefônicas;

V - serviços de propaganda e publicidade a retenção será efetuada em relação à agência de propaganda e publicidade e a cada uma das demais pessoas jurídicas prestadoras do serviço, sobre o valor das respectivas notas fiscais, observadas as disposições do art. 16 da IN/RFB nº 1.234/2012;

VI - a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas, cabendo a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio;

VII - aquisição de vale-alimentação e/ou vale- refeição, vale-transporte e vale-combustível, ou quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária, observadas as seguintes disposições:

a) na hipótese de cobrança de corretagem ou comissão, o respectivo valor deverá ser destacado na nota fiscal de serviços;

b) não havendo cobrança de corretagem ou comissão, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”;

c) ausência de destaque na nota fiscal de serviços ou da informação de não cobrança importaria em retenção efetuada sobre o total a pagar;

d) na hipótese de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos de uso específico que permita, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida;

e) na hipótese de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustível ou crédito eletrônico efetuado diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento;

VIII - na aquisição de bens imóveis em que o vendedor for pessoa jurídica que exerce a atividade de compra e venda de imóveis, ou quando se tratar de imóveis adquiridos de entidades abertas de previdência complementar com fins lucrativos deverá ser efetivada a retenção tendo por base de cálculo o total a ser pago;

IX - aluguel de imóvel, quando o proprietário for pessoa jurídica deverá ser promovida a retenção adotando-se por base de cálculo sobre o total a ser pago, sendo que na hipótese de pagamentos efetuados por intermédio de administradora de imóveis, esta deverá fornecer o nome da pessoa jurídica beneficiária e o respectivo número de inscrição no CNPJ;

Seção II

Das Alíquotas

Art. 10 A retenção observará a alíquota constante do Anexo I deste regulamento e corresponderá a natureza do respectivo bem fornecido ou do serviço prestado.

§1º As cooperativas e associações de profissionais assemelhados deverão observar as seguintes disposições específicas:

I - cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532/1997 observará a retenção de 1,2% sobre o valor bruto pago conforme art. 3º-A da IN/RFB nº 1.234/2012 c/c o art. 15 da Lei nº 9.249/1995;

II - cooperativas de trabalho e das associações profissionais observarão alíquota de:

a) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para serviços pessoais prestados por seus cooperados ou associados;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para serviços fornecidos por terceiros não cooperados ou não associados;

III - cooperativas e associações de médicos e odontólogos conforme art. 27 da IN/RFB nº 1.234/2012;

IV - serviços hospitalares e de promoção à saúde, observada a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) referente às seguintes atividades:

a) Prestação de atendimento eletivo de promoção e assistência à saúde em regime ambulatorial e de hospital-dia;

b) Prestação de atendimento imediato de assistência à saúde;

c) Prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação

d) Prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia- atendimento a pacientes internos e externos em ações de apoio direto ao reconhecimento e recuperação do estado da saúde (contato direto);

e) Prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”);

f) Prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida;

g) Prestadoras de serviços organizadas sob a forma de sociedade empresária que atendam as normas da ANVISA nas áreas de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas;

§2º Sem prejuízo do estabelecido no art. 11, caso o pagamento se refira a operações distintas formalizadas com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento ou prestação, conforme o caso, procedendo a retenção individual em cada operação.

Art. 11 Para fins deste Decreto considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II do *caput* deste artigo, não serão considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 Ficam excetuados da regra de retenção de que trata o *caput* os pagamentos que exijam adequação necessária e que comprovadamente não sejam possíveis o destaque da retenção no documento fiscal emitido, hipótese em que o prestador do serviço ou fornecedor do bem deverá formalizar requerimento ao Município indicando a motivação de impedimento e o prazo necessário a adequação.

Parágrafo único. Na hipótese de análise e eventual deferimento do requerimento, a critério exclusivo do Município, se procederá a retenção na forma do §4º do art. 4º deste regulamento.

Art. 13 Os órgãos municipais de licitações, compras e gestão de contratos deverão adotar as seguintes providências administrativas:

I – Adequação dos editais de licitação e instrumentos de contratos às normas contidas neste Decreto;

II – Comunicação às pessoas jurídicas fornecedoras de bens e/ou serviços do Município a devida publicidade dos termos deste Decreto com a expressa indicação da necessidade de imediato atendimento às disposições do regulamento.

Art. 14 O Município, ao efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção conforme modelos e prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Art. 15 Os órgãos municipais de contabilidade e finanças deverão promover levantamento para apuração de eventual crédito a compensar junto a Receita Federal do Brasil relativos aos valores não retidos na forma deste regulamento e que não tenham sido alcançados por prescrição.

§1º O levantamento deverá ser acompanhado pelos órgãos jurídico e de controle interno.

§2º Na hipótese de apuração de crédito a favor do Município, que não seja reconhecido de forma administrativa pela Receita Federal do Brasil, deverá ser analisado pelo órgão jurídico a viabilidade de cobrança judicial.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir da data indicada no *caput* do art. 4º.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desterro do Melo, 28 de setembro de 2023.

Mayara Garcia Lopes da Silva Tafuri
Prefeita Municipal

ANEXO I - ALÍQUOTAS DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

NATUREZA DO BEM/SERVIÇO	ALÍQUOTA
<ul style="list-style-type: none"> • Alimentação; • Energia elétrica; • Serviços prestados com emprego de materiais; • Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; • Serviços hospitalares de que trata o art. 30; • Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31. • Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e • Mercadorias e bens em geral. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19; • Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20; • Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21. 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; • Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; • Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; • Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). 	0,24
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas. 	0,0
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80